



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Terra Nova**

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Ano V - Edição nº 00672 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Terra Nova publica**



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

[terranova.ba.gov.br](http://terranova.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7E7FC203564BAC727B8511E0BF335F3F

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SUMÁRIO

- PARECER AO RECURSO 002 DA TOMADA DE PREÇO 001-2020
- TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO 131/2019
- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PREFEITA

## PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA*

*ILMO(A) PRESIDENTE*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 064/2020*

*TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001/2020*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (MSD) EM RESIDÊNCIAS SITUADAS NA ZONA RURAL, DISTRITOS E SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº.: 8666/93. DA ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA OPINATIVO PELO DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no âmbito do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001/2020**, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que a inabilitou do certame em testilha, em razão do descumprimento do item 6 do Edital (Ato Convocatório).

Sustentou a Recorrente que não houve descumprimento a exigência editalícia, pois, em seu entender, o balanço patrimonial apresentado discrimina índices financeiros, dentro dos

*Dr. Tiago Bagano Paiva.*

PROCURADOR CHEFE  
RUA DR FLAVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.878.554/0001-70  
ESTADO DO BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

patamares mínimos exigidos, que podem ser corroborados pelas movimentações divulgadas no portal da transparência.

Por fim, requereu a Licitante Recorrente a reforma da decisão administrativa ora objurgada com escopo de ver deferida a sua habilitação no Procedimento Licitatório em questão, facultando sua participação nos ulteriores atos licitatórios.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra "a", do Inciso I, do Art. 109, da Lei nº.: 8.666/93.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba que a inabilitou do Certame em testilha.

Sustenta a Licitante Recorrente que a inabilitação em tela não deve prosperar, uma vez que a sua habilitação econômica – financeira, representada pelo balanço patrimonial então apresentado, demonstra o atendimento dos índices mínimos legalmente exigidos.

No mais, aduz a Recorrente que tal situação revela-se uma escolha administrativa que comprometer a competitividade do certame, visto que supostamente restringe a participação de diversas empresas, comprometendo assim a aquisição de bens e serviços tendo por base a melhor proposta financeira.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente (Inciso I, § 1º, do Artigo 3º da Lei nº.: 8666/93), motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

*Dr. Tiago Bagano Paiva.*  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

## DO PEDIDO DO RECORRENTE

*Dr. Petronio Farias Amorim*  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto: 058/2018

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidade perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba, a fim de que seja deferida a sua habilitação no certame licitatório em discursão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada; por suposta ofensa ao Inciso I, § 1º, do Artigo 3º, da Lei nº.: 8.666/93.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analizando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.**

## DA CAPACIDADE ECONÔMICA - FINANCEIRA DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO EDITALÍCIO DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em suma, nota-se que a irresignação recursal da Empresa Licitante reside na inabilitação por não demonstração da capacidade econômico-financeira.

Compulsando os autos, **a Sociedade Empresarial Licitante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos destinados à verificação de sua capacidade econômica na forma posta no edital.**

No dia **04/07/2020**, abertos os documentos de habilitação das licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001-2020**, após análises, ficou constatado que as empresas **(1) RSJ ENGENHARIA, (2) RABELO CONSTRUÇÕES EIRELI, (3) M2L ENGENHARIA LTDA e (4) DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

Dr. **Tiago Bogano Paiva.**

PROCURADOR CHEFE  
RUA DR. FLAVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

**Petrônio Farias Amorim**  
Procurador Jurídico  
Administrativo  
Decreto: 058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

**EIRELI-EPP**, por descumprimentos aos pré-requisitos à habilitação, estariam assim desabilitadas.

Após questionamentos exarados por um dos licitantes, sobre os índices contábeis da empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, concomitantemente com os prazos recursais aberto às desabilitadas, a comissão permanente de licitação, no uso de suas atribuições, buscou apoio técnico da Assessoria Contábil do Município de Terra Nova/Ba, no sentido de apurar as irregularidades apontadas.

Deste modo, após várias consultas a profissionais contábeis, constatou-se que os índices constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela Empresa Recorrente possuíam erros de cálculo em todos os itens apontados.

Ao refazer a análise financeira a comissão acompanhada de Profissional Contábil, apurou valores reais da análise financeira do balanço patrimonial então apresentado, dentre os quais, apenas um dos índices estava acima do estipulado no Ato Convocatório. Em seguida, a empresa foi comunicada para prestar esclarecimentos.

Ademais, após reunir-se no dia 26/06/2020, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba decidiu por desabilitar a Empresa Recorrente, por descumprimento ao edital referente ao percentual mínimo de endividamento estipulado, tendo em vista que embora tenha apresentado índice de 0,39 em sua análise financeira, o índice real da mesma corresponde a 0,46.

Sobre a capacidade econômica, o Art. 31, da Lei nº.: 8.666/93 assim estabelece:

“... ”

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços**

*Dr. Tiago Bagano Paiva.*  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

*Dr. Petronio Farias Amorim*  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto: 058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

**provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE

Decreto nº 52/2019

RUA DR. FLAVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02

TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000

TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

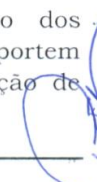
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

CNPJ: 13.824.511/0001-70

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

  
Petronio Farias Amorim  
Procurador Jurídico  
Administrativo  
Decreto: 058/2019

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Convém lembrar que o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que somente devem ser exigidos requisitos indispensáveis. Com isso, obtém-se o maior número de licitantes possível, tornando mais fácil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, os índices contábeis exigidos no presente procedimento licitatório não demonstram ser indispensáveis, cumprindo assim uma função essencial, pois buscam antever a regularidade da futura execução contratual.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem sua regular capacidade financeira. Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto etc.

Poderia a Administração Pública até mesmo ser rotulada de negligente se não exigisse tais demonstrações. Afinal de contas, é dinheiro público que está sendo gasto na contratação dos serviços objeto do certame.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as “regras do jogo” durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido e diferenciado, e

*Dr. Tiago Bugano Paiva.*

PROCURADOR CHEFE

Decreto nº 52/2019

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

*Petrônio Farias Amorim*  
Procurador Jurídico  
Administrativo  
Decreto: 058/2018



# Prefeitura Municipal de Terra Nova



inobservância do **Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 3º da Lei nº.: 8.666/93), o que deve ser evitado.

A desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Recorrente é medida que se impõe, tendo em vista que a licitante não cumpriu os requisitos legais e expressos no Edital, mais precisamente em relação a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Habilitar a Recorrente significaria desobedecer aos princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: **a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

“... ”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

... ”

Dessa forma, não há dúvidas no que tange as irregularidades promovidas pela Empresa Recorrente, o que fere a isonomia e concorrência dos certames, já que os outros licitantes habilitados apresentaram todos percentuais contábeis exigidos.

Em razão disso, **NÃO** agiu a Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba **DE FORMA INDEVIDA** ao **INABILITAR** a Empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, mas apenas cumpriu o que determinava o Edital. E ao seguir o edital, cumpriu a Lei, função última do Servidor Público, haja vista o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Dr. Tiago Bogano Paiva.

PROCURADOR CHEFE  
 PRAÇA DR. FLAVIO GODFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02  
 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
 E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
 CNPJ: 13.824.511/0001-70  
 ESTADO DA BAHIA  
 GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Jr. Petrónio Farias Amorim  
 Procurador Jurídico  
 Administrativo.  
 Decreto: 058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

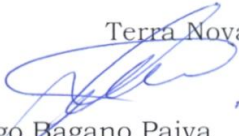
## DO JULGAMENTO

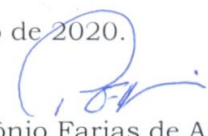
Isto posto, sem nada mais a evocar, **OPINO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, eis que **TEMPESTIVO**, para **NEGAR PROVIMENTO AS SUAS RAZÕES RECURSAIS**, mantendo, incólume a Decisão Administrativa emitida pela comissão permanente de licitação do Município de Terra Nova/Ba que inabilitou a Licitante Recorrente do certame em debate.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Terra Nova/Ba, 10 de Julho de 2020.

  
Tiago Bagano Paiva  
**Decreto n.º: 052/2019**  
**Procurador Chefe**

  
Petronio Farias de Amorim  
**Decreto n.º: 058/2018**  
**Procurador Administrativo**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Contrato



## TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO Nº 131/2019

Termo de Rescisão Unilateral do contrato nº 131/2019, decorrente do Tomada de Preço nº 003/20018, Processo Administrativo nº 064/2019, cujo objeto é Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Alto da Paz, situada na sede do município de Terra Nova/BA, firmado entre O **MUNICÍPIO DE TERRA NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº13.824.511/0001-70 com sede administrativa na rua Dr. Flávio Godofredo Pacheco Municipal Pereira, nº 02 – Terra Nova/BA – CEP - 44270-000, Terra Nova– BA, doravante designado **PREFEITURA DE TERRA NOVA-PMTN**, neste ato representado pela sua Prefeita, **MARINEIDE PEREIRA SOARES**, brasileira, maior, divorciada, portadora da Carteira de Identidade n.º 02.916.540-70 SSP/BA CPF n.º 506.784.345-49 , no fim assinado, e a empresa **INOVA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.097.369/0001-03, com sede na Av Antonio Carlos Magalhaes, 760 B, Centro, Serrinha-BA, CEP.: 48.700-000, doravante designada **CONTRATADA**, conforme a seguir estipulado:

A prefeita municipal de Terra Nova-BA, Marineide Pereira Soares, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no item 23.3 da Cláusula da Vigésima Terceira do Contrato n 131/2019, in verbis:

"23.1 A rescisão do Contrato poderá ser: determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo no caso do inciso XVII"

Considerando que a rescisão contratual junto a **INOVA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para a obra de Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Alto da Paz, situada na sede do município de Terra Nova/BA, inviabiliza a execução do objeto do Contrato 131/2019.

Considerando o parecer favorável da PROCURADORIA MUNICIPAL para a efetivação da rescisão unilateral do Contrato 131/2019 por motivo de interesse público.

Página 1 de 2

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

## RESOLVE:

- I. Fica rescindido, a partir da assinatura do presente termo, o Contrato nº 131/2019, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TERRA NOVA** e a empresa **INOVA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**
- II. A presente rescisão se dá por ato unilateral da PMTN, com base no item 23.3 da *Cláusula vigésima terceira - Da Rescisão* do mencionado Instrumento c/c o inciso I do art. 79 da Lei 8666/93, tendo em vista a inexecução da obra bem como razões de interesse público, segundo dispõe os incisos I, II, III e XII do art. 78 do mesmo diploma legal retrocitado.
- III. A presente rescisão aplica a CONTRATADA **suspensão de temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 2(dois) anos**, em conformidade com as penalidades previstas na Cláusula Vigésima Segunda do contrato e no art. 87 da Lei 8.666/93;
- IV. Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previstos na alínea "e" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município.

O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Terra Nova 22 de junho de 2020

  
**Marineide Pereira Soares**  
Prefeita Municipal

Página 2 de 2

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA  
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

O MUNICIPIO DE TERRA NOVA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 13 de 17/09/2019, torna público para conhecimento dos interessados que, e em especial às empresas participantes da TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2020, que o recurso interposto pela empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI não foi conhecido pela Comissão de Licitação, ficando o inteiro teor da decisão a disposição dos interessados.

Diante disso, convoca os licitantes para a reabertura da sessão que dar-se-á no dia 24/07/2020, às 09h00min no mesmo local indicado no Edital.

Terra Nova, 16 de julho de 2020

Willian Cerqueira  
Presidente da CPL/PMTN-BA.